



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Dirlei Cesar Garcia**,^[1] ex-Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00274/2018,^[2] itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, proferido no Processo n. 4726/2015,^[3] em razão de prejuízo ocasionado ao erário, imputou débito a **Lilian Aparecida Costa Bezerra**, individualmente, nos valores de R\$ 750.012,81 (setecentos e cinquenta mil doze reais e oitenta e um centavos) (item IV) e de R\$ 69.297,15 (sessenta e nove mil duzentos e noventa e sete reais e quinze

centavos) (item VIII), a **Lilian Aparecida Costa Bezerra**, solidariamente com **Gleiciane de Jesus Santos**, no valor de R\$ 41.891,80 (quarenta e um mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta centavos) (item V), **Rodrigo Antônio Pioli**, no valor de R\$ 80.295,51 (oitenta mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) (item VI), **Zenaide de Freitas**, no valor de R\$ 6.248,29 (seis mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) (item VII), **Helide de Freitas**, no valor de R\$ 44.646,77 (quarenta e quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) (item IX) e **Glenia de Freitas Geraldo**, no valor R\$ 45.516,81 (quarenta e cinco mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) (item X), bem como a **Zenaide de Freitas**, individualmente, no valor de R\$ 11.052,30 (onze mil cinquenta e dois reais e trinta centavos) (item XI), conforme se verifica na tabela abaixo colacionada:[\[4\]](#)

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Jurisdicionado	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Título	CDA	Situ.
15553	04726/15 Paced 02700/18	APL-TC 00274/18	IV	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Lilian Aparecida Costa Bezerra 421.662.762-53	Diretor		01134/18		Pende de Inform - Inst Norm n. 69/
15554	04726/15 Paced 02700/18	APL-TC 00274/18	V	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Lilian Aparecida Costa Bezerra 421.662.762-53	Diretor	Gleiciane de Jesus Santos (895.210.562-15)	01135/18		Pende de Inform - Inst Norm n. 69/
15555	04726/15 Paced 02700/18	APL-TC 00274/18	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Lilian Aparecida Costa Bezerra 421.662.762-53	Diretor	Rodrigo Antônio Pioli (001.462.242-48)	01136/18		Pende de Inform - Inst Norm n. 69/
15556	04726/15 Paced 02700/18	APL-TC 00274/18	VII	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Lilian Aparecida Costa Bezerra 421.662.762-53	Diretor	Zenaide de Freitas (290.390.532-00)	01137/18		Pende de Inform - Inst Norm n. 69/
15557	04726/15 Paced 02700/18	APL-TC 00274/18	VIII	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Lilian Aparecida Costa Bezerra 421.662.762-53	Diretor		01138/18		Pende de Inform - Inst Norm n. 69/
15558	04726/15 Paced 02700/18	APL-TC 00274/18	IX	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Lilian Aparecida Costa Bezerra 421.662.762-53	Diretor	Helide de Freitas (857.860.632-91)	01139/18		Pende de Inform - Inst Norm n. 69/
15559	04726/15 Paced 02700/18	APL-TC 00274/18	X	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Lilian Aparecida Costa Bezerra 421.662.762-53	Diretor	Glenia de Freitas Geraldo (001.542.842-70)	01140/18		Pende de Inform - Inst Norm n. 69/
15560	04726/15 Paced 02700/18	APL-TC 00274/18	XI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Zenaide de Freitas 290.390.532-00	Diretor		01141/18		Pende de Inform - Inst Norm n. 69/

Ocorre que até a presente data, passados quase 03 anos da prolação da decisão referenciada, a qual transitou em julgado em 30.07.2018,[\[5\]](#) não foi apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória da adoção de medidas visando ao ressarcimento dos valores devidos, quanto aos responsáveis

acima mencionados, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter do representado a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança dos débitos, bem como solicitando a prestação de informações, oportunidade em que poderia ter comprovado a adoção de outras medidas, ainda que extrajudiciais, para a restituição do numerário.

Com efeito, ao ex-Procurador-Geral da municipalidade em voga, **Dirlei Cesar Garcia**, fora determinada a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal, tendo referido agente deixado de comprovar o ajuizamento da execução ou outras providências, ainda que extrajudiciais, adotadas visando à satisfação dos débitos decorrentes do acórdão alhures mencionado, senão vejamos.

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão **(PACED)**, sob o n. **2700/2018**, referente aos autos n. **4726/2015**, que por duas vezes a Corte determinou ao então Procurador-Geral, o Senhor **Dirlei Cesar Garcia**, que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 1474/2018-DEAD, de 24.09.2018, ID 674749, recebido em 05.10.2018, ID 683409, bem como do Ofício n. 158/2019-DEAD, de 08.02.2019, ID 722062, recebido em 18.02.2019, ID 727130, abaixo colacionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 1474/2018-DEAD

Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

Ao Senhor
DIRLEI CESAR GARCIA
Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé
Av. São Paulo, nº 1490 – Cristo Rei
76.932-000 – São Miguel do Guaporé/RO

Assunto: **Certidões de Responsabilização aptas a cobrança pelo Município**

Senhor Assessor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que foi proferido por esta Corte de Contas o Acórdão APL-TC 00274/18, transitado em julgado em 30.7.2018, oriundo do Processo n. 04726/15/TCE/RO (PACED 02700/18), que imputou débitos a serem ressarcidos aos Cofres do Município de São Miguel do Guaporé, dando origem às Certidões de Responsabilização abaixo indicadas, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para consulta e/ou impressão no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

	Interessado	CPF/CNPJ	Certidão de Responsabilização
1	- Lilian Aparecida Costa Bezerra	421.662.762-53	01134/18/TCE-RO
2	- Lilian Aparecida Costa Bezerra <u>Solidariamente com</u>	421.662.762-53	01135/18/TCE-RO
	- Gleiciane de Jesus Santos	895.210.562-15	
3	- Lilian Aparecida Costa Bezerra <u>Solidariamente com</u>	421.662.762-53	01136/18/TCE-RO
	- Rodrigo Antônio Pioli	001.462.242-48	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 0158/2019-DEAD

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2019.

Ao Senhor

DIRLEI CESAR GARCIA

Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé

Av. São Paulo, n. 1490 – Cristo Rei

CEP: 76.932-000 – São Miguel do Guaporé – RO

Assunto: Certidões de Responsabilização aptas a cobrança pelo Município

Senhor Procurador,

Solicitamos a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, que sejam prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do cumprimento da determinação contida no Ofício n. 1474/2018-DEAD, oriundo do Processo originário n. 04726/15 (Paced 02700/18), que imputou débitos a serem ressarcidos aos Cores do Município de São Miguel do Guaporé, dando origem às Certidões de Responsabilização abaixo indicadas, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para consulta e/ou impressão no site eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

	Interessado	CPF/CNPJ	Certidão de Responsabilização
1	Lilian Aparecida Costa Bezerra	421.662.762-53	01134/18/TCE-RO
2	Lilian Aparecida Costa Bezerra	42.662.762-53	01135/18/TCE-RO
	<u>Solidariamente com</u> Gleiciane de Jesus Santos	895.210.562-15	
3	Lilian Aparecida Costa Bezerra	421.662.762-53	01136/18/TCE-RO
	<u>Solidariamente com</u> Rodrigo Antônio Pioli	001.462.242-48	

4	Lilian Aparecida Costa Bezerra Solidariamente com Zenaide de Freitas	421.662.762-53 290.390.532-00	01137/18/TCE-RO
5	Lilian Aparecida Costa Bezerra	421.662.762-53	01138/18/TCE-RO
6	Lilian Aparecida Costa Bezerra Solidariamente com Helide de Freitas	421.662.762-53 857.860.632-91	01139/18/TCE-RO
7	Lilian Aparecida Costa Bezerra Solidariamente com Glénia de Freitas Geraldo	421.662.762-53 001.542.842-70	01140/18/TCE-RO
8	Zenaide de Freitas	290.390.532-00	01141/18/TCE-RO

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula 401

Correios		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912341233
DESTINATÁRIO: DIRLEI CESAR GARCIA AV. SÃO PAULO, 1490 CRISTO REI 76932000 São Miguel do Guaporé-RO		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
B1706262615BR 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Multa em 5 Recusado 2 Endereço Inexistente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falçado 9 Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Olaria 76801326 Porto Velho-RO		DATA DE RECEBIMENTO 18/02/2020		Pag 18/19 02701/18

Todavia, não há nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange aos débitos imputados por meio do referido *decisum*, tampouco se verifica qualquer manifestação do ex-Procurador-Geral, ora representado, que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

À guisa de reforço, importa consignar que aportou nesta Procuradoria-Geral o Ofício n. 1602/2020-DEAD, datado de 10.12.2020,^[6] informando acerca de pendências processuais relativas à comprovação do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou outra medida objetivando o ressarcimento ao erário do Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, pertinente aos débitos imputados no bojo do processo em tela.

Dessa forma, resta caracterizada a omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento dos débitos imputados pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação.

II – DO DIREITO

Como se sabe, o art. 71, § 3º, da Constituição Federal de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo, por força do dispositivo constitucional, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.^[7]

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência que a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal é de competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, ao passo que, em relação aos débitos, a IN n. 69/2020/TCE-RO estabelece que os Municípios, por meio das Procuradorias Municipais, quando existentes, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do artigo 13, *litteris*:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de **multa** ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa **será informado à PGETC**, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa;

II – no caso de **débito devido à Administração Direta dos Municípios**, **será informada às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

III – no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança. (Destaque nosso).

Nesse sentido, é patente que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

A propósito, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas de cobrança adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPI comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Com efeito, a omissão do então Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996,^[8] *verbis*:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12)

Nesse sentido é o que prevê o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *ipsis litteris*:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento dos débitos imputados pela Corte, já que os ofícios enviados pelo Tribunal de Contas não foram suficientes para compelir o responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

A busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que o agente encarregado da recuperação do numerário se omita, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, calha ressaltar que os valores provenientes do ressarcimento de débitos imputados por esse Tribunal de Contas constituem receitas do exercício em que forem arrecadados, contribuindo, desse modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Diante disso, o agente responsável deve exercer a competência que lhe fora atribuída para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada *in casu*, mesmo depois de reiteradamente instado a fazê-lo.

A esse respeito, eis preciosa lição de Carrazza, *in verbis*:^[9]

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). (Destaque nosso).

No mesmo passo, muito embora o débito imputado pela Corte de Contas possua natureza não tributária, mostra-se assaz relevante o escólio a seguir transcrito, da lavra de Carlos Valder do Nascimento, dada a percuência e pertinência de seu comentário ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:^[10]

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente.** (Destaque nosso).

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Não fosse a omissão do ex-Procurador-Geral, ora representado, em adotar as providências cabíveis para recebimento da dívida, os valores poderiam retornar aos cofres públicos como créditos de receitas não tributárias, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que no exercício de 2019 tal arrecadação foi de **apenas 3,38% do saldo inicial**, o que acarretou a aposição de ressalva às contas e determinação ao gestor para que intensificasse e aprimorasse medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação de tais créditos, como se vê no Acórdão APL-TC 000396/2020, da lavra do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferido nos autos da prestação de contas, autuada sob o n. 1934/2020, *in verbis*:

d) Créditos de Dívida Ativa

25. O trabalho técnico demonstrou que o desempenho do município, no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, **alcançou um indicador em 2019 (3,38%)** um pouco superior ao desempenho de 2018 (2,54%), mas ainda bastante modesto, assim como, também, situa-se bem aquém da recuperação mínima (20%) que esse Tribunal Especializado considera como razoável.

26. Quanto ao estoque desses créditos existentes ao final do exercício financeiro, verifica-se que o percentual alcançado (10,41%) foi inferior àquele existente no encerramento do ano de 2018 (12,09%).

27. De se dizer que o Ministério Público de Contas ao tratar sobre o tema, às fls. ns. 350 a 351, destacou a necessidade premente de melhorar a gestão da cobrança dos direitos de Dívida Ativa do município, a considerar a estatística de cobrança desses recursos desde o ano de 2015.

28. Como bem assentou o *Parquet* Especial, os recursos provenientes de Dívida Ativas são indispensáveis para garantir ações públicas essenciais, razão pela qual pugna à relatoria –e, no ponto, acolho a propositura, pelas razões expostas –**para que a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa seja lançada no rol de infringências com potencial de ressaltar as contas ora examinadas.**

29. Para, além disso, ainda na linha do opinativo ministerial, **há que se determinar ao senhor Prefeito municipal a adoção de providências com vistas a intensificar e aprimorar as medidas administrativas e judiciais de cobrança a fim de alavancar a recuperação de tais créditos.**

30. De igual forma, cabe, também acolher o encaminhamento técnico (fls. ns. 314 e 315, do ID n. 963009) e ministerial (fls. ns. 351 a 354, do ID n 974068) **no sentido de expedir determinação ao Jurisdicionado em apreço, para que aprimore as normas de controle dos créditos consignados nos estoques da Dívida Ativa daquela municipalidade.**

31. Isso porque restou constatada a inexistência de critérios para ajustes da provisão com perdas de créditos da Dívida Ativa, a ausência de metodologia normatizada para classificação da Dívida Ativa em curto prazo e longo prazo, além da inexistência de rotina para avaliação periódica do direito de recebimento do crédito tributário, situações que requerem a adoção de medidas com vistas a preservar a capacidade de recebimento dos valores consignados nessa classe de direitos do município. (Destaque nosso).

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal de Contas para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, o responsável agiu em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizado.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o **Acórdão APL-TC 00274/2018**, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.**

Por fim, imprescindível consignar que não há que se falar em sobrestamento do feito no presente caso, com base na DM 0034/2020-GP, proferida nos autos n. 5809/2017, em 21.01.2020, tampouco na Decisão Monocrática n. 0304/2020-GP, proferida nos autos n. 4188/2017, datada de 17.06.2020, ambas da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio das quais deliberou-se acerca da necessidade de se aguardar os contornos

definitivos do julgamento do RE 636889, tema 899, perante o STF, a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, uma vez que os débitos imputados no processo n. 4726/2015 (**Acórdão APL-TC 00274/2018**) possuem julgamento com trânsito em julgado com menos de 05 anos.[\[11\]](#)

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor **Dirlei Cesar Garcia**, ex-Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé, para que responda pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas mediante o **Acórdão APL-TC 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI**, e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II - **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados;

III – **seja notificado** o atual Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé, o Senhor **Ernandes de Oliveira Rocha**,[\[12\]](#) ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sob pena de **cominação da multa prevista no artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados, em patente prejuízo do erário municipal.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[\[1\]](#) Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre **07.07.2017** e **01.01.2020**. Informação constante no portal transparência do Município de São Miguel do Guaporé.

[\[2\]](#) A decisão transitou em julgado em 30.07.2018 (ID 649421 dos autos n. 4726/2015).

[\[3\]](#) Tomada de contas especial, instada a partir de ofício (Documento n. 561/2015) subscrito e encaminhado pelo Senhor Zenildo Pereira dos Santos, então Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (período de 31.12.2012 a 31.12.2014), com a finalidade de noticiar fraudes e desvios de recursos públicos na folha de pagamento do município.

[\[4\]](#) Informações retiradas do sistema SPJe desse Tribunal de Contas.

[\[5\]](#) Certidão sob o ID 649421 dos autos n. 4726/2015.

[\[6\]](#) SEI n. 7504/2020.

[\[7\]](#) Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL.

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm

eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[8] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[9] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[10] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[11] A decisão transitou em julgado em 30.07.2018 (ID 649421 dos autos n. 4726/2015).

[12] Nomeado em 06.01.2020. Informação constante no portal transparência do Município de São Miguel do Guaporé.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 20/04/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0289760** e o código CRC **061D5EE8**.

Referência: Processo nº 002493/2021

SEI nº 0289760

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br